



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 975 / 2004

DE 30 / 06 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Fúlio César Costa Lima

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 975, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

Regulamenta os artigos 251A a 255A da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, no que concerne aos serviços públicos de água e esgoto, ao Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, regulamenta a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú. – ARSAMAR, dispõe sobre sua organização e funcionamento e dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento – PMS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º. Esta lei regulamenta os artigos 251A a 255A da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, no que concerne aos serviços públicos de água e esgoto, ao Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, regulamenta a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário – ARSAMAR, e dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento – PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Maracanaú.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - serviço público de água e esgoto: são as atividades necessárias ao atendimento dos usuários do Município de Maracanaú.. no que tange à água e esgotos.

II - regulação: os atos normativos, que disciplinem um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

III - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação das ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado de forma adequada;

IV - prestação de serviço público: a execução das atividades previstas na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

V - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação;

VI - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços, bem como para promover a sua fiscalização;

VII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim às exigências da regulação;

VIII - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo ente regulador, no sentido de garantir a adequada prestação;

IX - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço;

X - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão ou permissão;

XI - poder concedente, titular do serviço público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º. São diretrizes dos serviços públicos de água e esgoto como serviços essenciais:

I - a adoção de modelo gerencial eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, regularidade e continuidade da prestação dos serviços;

II - a participação da comunidade;

III - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos;

IV - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços;

V - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VI - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

VII - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

VIII - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento;

IX - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 4º. Os serviços públicos de água e esgoto deverão ser regulados e prestados de forma a atender às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
51900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tratamento dos usuários, universalidade, modicidade das tarifas, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:

- I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;
- II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;
- III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes, garantido o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços;
- IV - os serviços devem ser prestados por meio de tecnologia adequada disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 5º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de água e esgoto deverão:

- I - atender ao interesse social;
- II - garantir o acesso eqüitativo aos serviços;
- III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração do prestador do serviço público e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;
- IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;
- V - ser obrigatoriamente reajustados e revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, especialmente os contratuais, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o previsto nesta Lei e no pertinente instrumento regulatório contratual.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

J.F.
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IV DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 6º. A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

- I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;
- III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano;
- IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no *caput* deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Maracanaú..

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SIRE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE tem o objetivo de garantir que os serviços de água e esgoto sejam prestados aos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

Art. 8º. Compõem o SIRE:

- I - o Município de Maracanaú;
- II - o ente regulador;
- III - os usuários;
- IV - os prestadores dos serviços públicos;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único. O Município de Maracanaú participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos de água e esgoto objeto desta Lei.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Seção I Dos Atributos da Titularidade

Art. 9º. A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único. As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.

Seção II Da Responsabilidade do Titular

Art. 10. Ao poder concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado aos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Seção I Dos Direitos dos Usuários

Art. 11. Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de água e esgoto, os usuários têm direito de:

- I - obter, com presteza, do prestador do serviço público a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas, na forma dos instrumentos de regulação;
- II - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;
- III - nos termos da regulamentação aplicável, ter acesso às informações acerca dos serviços, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;

V - ter discriminado, nas faturas ou em outros documentos de cobrança, as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;

VII - ao acesso, nas unidades do ente regulador e do prestador do serviço público, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres.

§ 1º. A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de água e esgoto por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º. Os serviços deverão ser prestados aos usuários localizados na área territorial do Município de Maracanaú, que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º. Nos termos dos instrumentos de regulação, serão gratuitos a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

Seção II
Dos Deveres dos Usuários

Art. 12. São deveres dos usuários:

I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços possam lhes ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de água e esgoto, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços executados pelo prestador do serviço público, comunicando eventuais anomalias ao ente regulador;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos 12 (doze) meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;

VII – permitir ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso às dependências internas para instalação dos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

IX – abster-se de proceder à ligação clandestina dos serviços de água e esgoto.

§ 1º. A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, sem prejuízo da suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao usuário inadimplente.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV
DO ENTE REGULADOR

Seção I
Do Regime Jurídico da ARSAMAR

Art. 13. A Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú – ARSAMAR é autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA, com sede e foro no Município de Maracanaú e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARSAMAR é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

Seção II
Das Competências da ARSAMAR

Art. 14. A ARSAMAR atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

desenvolvimento dos serviços de água e esgoto no Município, tendo as seguintes competências:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços de água e esgoto e as demais normas regulamentares, incluindo os instrumentos de regulação contratual e seus anexos;
- II – exercer a regulação dos serviços de água e esgoto, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
- III – exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços de água e esgoto;
- IV – processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- V – garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços prestados de forma indireta;
- VI – adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- VII – receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço público;
- VIII – aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação contratual;
- IX – buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos ao prestador dos serviços públicos;
- X – promover, aprovar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas, na forma prevista nesta Lei, nos instrumentos de regulação contratual e demais normas regulamentares, firmando, quando for o caso, o respectivo aditivo contratual;
- XI – recomendar ao poder concedente a intervenção na prestação indireta do serviço público na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII – recomendar ao poder concedente a extinção da prestação indireta do serviço público e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIII – propor ao poder concedente as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XIV – requisitar informações relativas aos serviços públicos prestados de forma indireta;
- XV – compor administrativamente os conflitos de interesses entre poder concedente, prestador do serviço público e usuários;

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção III
Da Estrutura da ARSAMAR

Subseção I
Da Estrutura Básica

Art. 15. São órgãos da ARSAMAR:

- I – o Conselho Participativo;
- II – a Presidência;
- III – a Diretoria Colegiada;
- IV – a Ouvidoria; e
- V – os Órgãos Funcionais.

Subseção II
Do Conselho Participativo

Art. 16. Compõem o Conselho Participativo:

- I – 02 (dois) representantes de usuários;
- II – 01 (um) representante do prestador do serviço público;
- III – 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente;
- IV – 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do prestador de serviço público;
- V – 02 (dois) representante de entidade técnica profissional e acadêmica;
- VI – 05 (cinco) representantes de órgãos da Administração Direta do Município;
- VII – o Diretor Presidente da ARSAMAR.

Art. 17. Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de idade;
- III – ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV – ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAMAR.

§ 1º. Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada nesta Lei.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- XVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de água e esgoto;
- XVII – permitir acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos prestados de forma indireta e sobre suas próprias atividades;
- XVIII – fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;
- XIX – auxiliar e apoiar o prestador do serviço público no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação indireta do serviço público;
- XX – coibir a prestação clandestina dos serviços de água e esgoto, aplicando as sanções cabíveis;
- XXI – submeter ao Chefe do Poder Executivo, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;
- XXII – acompanhar o atendimento ao Plano Municipal de Saneamento;
- XXIII – arrecadar e aplicar a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto – TRFS e suas demais receitas, observado o disposto nesta Lei;
- XXIV – administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
- XXV – prestar contas de sua administração;
- XXVI – manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços prestados de forma indireta;
- XXVII – decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;
- XXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;
- XXIX – formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA.

§ 1º. Para o exercício de suas competências, a ARSAMAR poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

§ 2º. A ARSAMAR poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência dos demais entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º. Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo, comunicará a Diretoria Colegiada da ARSAMAR e encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o mesmo até que seja preenchido o cargo.

Art. 18. O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º. Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º. Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º. Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na ARSAMAR para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor Presidente da ARSAMAR.

§ 1º. O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º. O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Colegiada, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAMAR, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 20. O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social, sendo órgão consultivo da ARSAMAR, sempre que convocado a se manifestar.

Parágrafo único. As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 21. Compete ao Conselho Participativo:

I – conhecer:

- a) das resoluções internas da ARSAMAR e as relativas à prestação dos serviços;
- b) da proposta anual de orçamento da ARSAMAR e seu relatório anual de prestação de contas;
- c) dos valores de tarifas e preços;
- d) de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAMAR e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;
- e) das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

II – convidar qualquer funcionário da ARSAMAR ou terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III – elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I do *caput* deste artigo somente poderão ser exercidas mediante solicitação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta a ser apreciada.

Subseção III
Da Presidência

Art. 22. A Presidência da ARSAMAR será exercida pelo Diretor Presidente.

Art. 23. Ao Diretor Presidente da ARSAMAR, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

- I – representar a ARSAMAR em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro Diretor, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representar a ARSAMAR judicialmente, exceto o disposto no inciso VI deste artigo;
- II – assinar cheques, em conjunto com outro Diretor ou com outro servidor especialmente designado pela Diretoria Colegiada;
- III – dirigir e administrar os serviços da ARSAMAR, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Diretoria Colegiada, respeitadas as competências dos demais Diretores;
- IV - publicar as normas e resoluções originadas da Diretoria Colegiada;
- V – presidir as reuniões do Conselho Participativo, exercendo o voto de qualidade no caso de empate;

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- VI – celebrar, isoladamente, os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;
- VII – encaminhar ao Conselho Participativo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;
- VIII – dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Chefe do Executivo;
- IX – decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
- X – praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados aos Diretores;
- XI - aprovar o Regimento Interno da ARSAMAR e suas alterações, proposto pela Diretoria Colegiada;
- XII - aprovar o Regimento Interno do Conselho Participativo e suas alterações, proposto pelo Conselho Participativo;
- XIII – julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos de decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 24. O Diretor Presidente indicará, anualmente, um dos integrantes da Diretoria Colegiada para assumir a Presidência em suas ausências e impedimentos, não devendo a escolha recair sobre o Diretor indicado para tal encargo no ano anterior.

Subseção IV
Da Diretoria Colegiada

Art. 25. A Diretoria Colegiada será composta por 3 (três) Diretores, sendo 1 (um) Diretor de Regulação Econômica, 1 (um) Diretor de Regulação Jurídica e 1 (um) Diretor de Regulação Técnica e de Qualidade, a qual estará submetida ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26. Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAMAR, a execução e coordenação das atividades atribuídas à ARSAMAR, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre as matérias pertinentes aos serviços públicos de água e esgoto, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta Lei, à Presidência ou ao Conselho Participativo, cabendo-lhe em especial:

- I – julgar, em primeira instância administrativa, os pleitos submetidos à ARSAMAR;
- II – decidir, em primeira instância administrativa, as reclamações dirigidas à ARSAMAR;

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III – responder aos requerimentos de informações encaminhados pelas autoridades públicas;
- IV – decidir, em primeira instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades ao prestador do serviço público ou aos usuários, na forma prevista no instrumento de regulação contratual e demais regulamentação pertinente;
- V – elaborar e alterar o Regimento Interno da ARSAMAR, submetendo-o à aprovação do Diretor Presidente.

Subseção V

Da Nomeação e Mandato do Diretor Presidente e dos Membros da Diretoria Colegiada

Art. 27. O Prefeito nomeará o Diretor Presidente e o Diretor de Regulação Econômica, o Diretor de Regulação Jurídica e o Diretor de Regulação Técnica e de Qualidade, para mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º. Durante o mandato, o Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada somente poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 2º. O Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada serão considerados empossados na data de publicação do diploma legal de sua nomeação.

§ 3º. O Diretor Presidente fará jus a proventos equivalentes ao de Secretário Municipal, que serão pagos através das dotações próprias da ARSAMAR.

§ 4º. Os membros da Diretoria Colegiada farão jus a proventos equivalentes a 90% (noventa por cento) dos proventos do Diretor Presidente, que serão pagos através das dotações próprias da ARSAMAR.

Art. 28. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, o Prefeito deverá nomear o novo Diretor Presidente e os novos integrantes da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Caso o Prefeito não proceda à nomeação até 30 (trinta) dias após o vencimento do mandato, a Câmara de Vereadores deverá ser notificada para proceder à nomeação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O Diretor Presidente ou o membro da Diretoria Colegiada com mandato a vencer deverá permanecer no cargo até que empossado o seu sucessor.

Art. 29. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo do Diretor Presidente, proceder-se-á à nova nomeação, nos moldes fixados no artigo anterior, para complementação do respectivo

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

mandato, assumindo as respectivas funções, até ulterior nomeação, o Diretor indicado nos termos do artigo 24.

Art. 30. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de integrante da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, nos moldes fixados no artigo 28 desta Lei, para complementação do respectivo mandato, funcionando a Diretoria Colegiada sem o respectivo integrante até que preenchido o cargo.

Art. 31. O Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

- I – não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital do prestador dos serviços públicos sujeitos à regulação e fiscalização da ARSAMAR;
- II – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o 2º (segundo) grau, com dirigente, administrador ou conselheiro do prestador do serviço público regulado e fiscalizado, pela ARSAMAR, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham mais de 10% (dez por cento) de seu capital;
- III – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor do prestador dos serviços públicos sujeito à regulação e fiscalização pela ARSAMAR;
- IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios do prestador de serviços públicos regulados e fiscalizados pela ARSAMAR;
- V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses do prestador dos serviços públicos sujeitos à regulação e fiscalização da ARSAMAR.

Art. 32. O Diretor Presidente e os Diretores somente serão destituídos de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

- I – condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal;
- III – condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal, que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º. O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

Art. 33. É vedado ao Diretor Presidente e aos Diretores, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor do prestador dos serviços públicos regulados pela ARSAMAR.

Subseção VI
Da Ouvidoria

Art. 34. A Ouvidoria será composta por um Ouvidor, indicado pelo Diretor Presidente dentre os integrantes da Diretoria Colegiada, que acumulará os cargos, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A indicação do Ouvidor não poderá recair sobre o Diretor indicado para as funções previstas no artigo 24 desta Lei.

Art. 35. Compete à Ouvidoria:

- I - receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários dos serviços públicos, dando-lhes adequado encaminhamento;
- II - atuar junto aos usuários e prestadores de serviços públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre estes;
- III - registrar e manter arquivo organizado das reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços públicos regulados pela ARSAMAR;
- IV - estimular a criação e a organização de associações de usuários;
- V - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.
- VI - averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAMAR.

Subseção VII
Dos Órgãos Funcionais

Art. 36. A ARSAMAR contará com os demais órgãos necessários à execução de suas funções institucionais e à implementação de suas atividades, cuja competência e funcionamento serão objeto de detalhamento no Regimento Interno da ARSAMAR, quando das respectivas instalações.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção IV Dos Pleitos Apresentados pelo Prestador do Serviço Público

Art. 37. Os pleitos submetidos pelo prestador dos serviços públicos à ARSAMAR serão decididos, em primeira instância administrativa, pela Diretoria Colegiada.

Art. 38. Das decisões da Diretoria Colegiada de que trata este Capítulo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do prestador dos serviços públicos, ao Diretor Presidente da ARSAMAR, que funcionará como segunda e última instância administrativa.

Art. 39. O prazo máximo para decisão, em primeira instância, pela Diretoria Colegiada, dos pleitos de que trata este Capítulo será de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pleito na ARSAMAR.

Parágrafo único. Caso a Diretoria Colegiada não decida o pleito no prazo mencionado no *caput* deste artigo, será este considerado negado, cabendo recurso ao Diretor Presidente, sem prejuízo da responsabilização dos Diretores, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Art. 40. O prazo máximo para decisão, em segunda instância, pelo Diretor Presidente, dos recursos interpostos nos termos deste Capítulo será de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do recurso na ARSAMAR.

Parágrafo único. Caso o Diretor Presidente não decida o recurso no prazo mencionado no *caput* deste artigo, será este considerado negado, sem prejuízo da responsabilização do Diretor Presidente, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Art. 41. A ARSAMAR garantirá, ao prestador do serviço público, o direito à ampla defesa e contraditório, respeitando o devido processo legal.

Seção V Da Responsabilidade dos Agentes Públicos da ARSAMAR

Art. 42. O descumprimento das disposições desta Lei, bem como a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os preceitos aplicáveis à Administração Pública, gera responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, imputável ao Diretor Presidente, aos Diretores e aos demais agentes públicos encarregados do assunto.

J. F. Fernandes Fátima
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção VI Do Patrimônio e das Receitas

Art. 43. Constituem patrimônio da ARSAMAR os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da ARSAMAR.

Art. 44. Constituem receitas da ARSAMAR:

I – o produto da arrecadação da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto – TRFS;

II – as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV – as provenientes de aplicação de multas pecuniárias ao prestador do serviço público ou aos usuários;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;

VIII – as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

IX – os valores apurados em aplicações financeiras;

X – as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e

XI – rendas e receitas eventuais.

Seção VII Da Instalação da ARSAMAR

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, instalar a ARSAMAR, mediante publicação do Decreto de nomeação do Diretor Presidente e dos membros da Diretoria Colegiada.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
51900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana – SEINFRA, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da ARSAMAR, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Seção VIII
Do Regimento Interno da ARSAMAR

Art. 46. O Regimento Interno da ARSAMAR, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da ARSAMAR, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

- I – distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;
- II – tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à ARSAMAR;
- III – forma de contagem dos prazos;
- IV – condições pertinentes às reuniões da Diretoria Colegiada, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, *quorum*, convocação;
- V - requisitos das atas das reuniões havidas na ARSAMAR;
- VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Colegiada;
- VII - publicidade dos atos da ARSAMAR;
- VIII – regras de credenciamento de associação de usuários junto à ARSAMAR.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela ARSAMAR, dos seus atos.

Art. 47. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da ARSAMAR e com vistas à eficácia de suas decisões.

Seção IX
Disposições Gerais

Art. 48. Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da ARSAMAR, inclusive de sua Diretoria Colegiada.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na ARSAMAR, mediante sua concordância, com ônus e temporariamente, nos termos da legislação aplicável, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

Art. 49. Aplicam-se aos servidores da ARSAMAR as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 50. Fica autorizada a ARSAMAR a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem.

Art. 51. Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAMAR, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), criando o Projeto - Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú – ARSAMAR.

§ 1º. O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – TRFS

Art. 52. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto– TRFS, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de água e esgoto.

Art. 53. A base de cálculo da TRFS será a arrecadação mensal do prestador do serviço público, assim entendida como o valor bruto total efetivamente recebido pelo prestador do serviço público em cada mês, decorrente dos serviços públicos de água e esgoto por ela prestados.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

[Assinatura]
PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 54. A alíquota da TRFS será de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 55. São contribuintes da TRFS os prestadores de serviços públicos estejam submetidos à regulação e fiscalização pela ARSAMAR.

Art. 56. A TRFS deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de recebimento das receitas mencionadas no artigo 53 desta Lei.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento da TRFS, o contribuinte deverá colocar à disposição da ARSAMAR cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TRFS.

§ 2º. A TRFS será recolhida à ARSAMAR, com a finalidade de custeio de suas atividades.

Art. 57. Fica delegada à ARSAMAR a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFS, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 58. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARSAMAR e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSAMAR e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

CAPÍTULO VI
DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I
Dos Deveres do Prestador do Serviço Público

Art. 59. São deveres do prestador do serviço público:

- I - prestar o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo instrumento de regulação contratual, em especial quanto à qualidade dos serviços, o atendimento dos usuários e em níveis eficientes de custo;
- II - obedecer às disposições previstas nesta Lei e em outros instrumentos de regulação;
- III - fornecer à ARSAMAR, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, as informações relativas ao serviço;

J. F. Fernandes Tavora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV - informar à ARSAMAR, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre interferências ou modificações nos serviços e em sua prestação, causadas por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;

V - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VI - cumprir as determinações de agentes de fiscalização da ARSAMAR, os quais poderão requisitar informações referentes aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas à prestação e execução dos serviços;

VII - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho;

VIII - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de água e esgoto, bem como prestar as informações necessárias ao reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

IX - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

X - manter sistemas de monitoramento da qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XI - recolher a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto - TRFS, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço público é obrigado a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários, nos termos fixados no instrumento de regulação.

Seção II
Dos Direitos do Prestador do Serviço Público

Art. 60. São direitos do prestador do serviço público:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - ter garantia do Poder Público Municipal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

III - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação;

J. J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – suspender a prestação dos serviços, inclusive o fornecimento de água, ao usuário inadimplente, após prévia comunicação nesse sentido.

§ 1º. A remuneração do prestador dos serviços públicos, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários das tarifas correspondentes aos serviços prestados ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador dos serviços públicos no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o poder concedente, titular dos serviços públicos, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação contratual.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 61. No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicáveis à água e esgoto;
- b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual;
- c) a Lei Orgânica do Município de Maracanaú;
- d) os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;

II - administrativos:

- a) o Plano Municipal de Saneamento instituído pelo Município de Maracanaú;
- b) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento;
- c) decisões e resoluções da ARSAMAR;

III - contratuais:

- a) o instrumento de delegação e seus respectivos anexos ;
- b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção II Dos Instrumentos Administrativos

Art. 62. O Plano Municipal de Saneamento – PMS, no que se refere a água e esgoto, a ser elaborado pelo Executivo Municipal, é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo a regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

Art. 63. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 64. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, no que tange aos requisitos de prestação de serviço adequado, à modalidade de prestação dos serviços, à política tarifária e à observância dos direitos dos usuários;

II - a estimativa da demanda e da produção dos serviços e de seus custos;

III - a definição das metas temporais e das prioridades de atendimento;

IV - a definição da modalidade de prestação que melhor atenda às peculiaridades do Município;

V - os planos de investimento e possibilidades de financiamento;

VI - a definição dos instrumentos normativos e legais necessários à regulação, fiscalização e controle;

VII - a demonstração da conformidade simultânea das medidas propostas, com relação aos requisitos de prestação de serviços adequados e observância do direito dos usuários, além da adequação da política tarifária, considerada a necessária à sustentabilidade econômica e financeira dos serviços.

Parágrafo único. A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação.

Seção III Dos Instrumentos Contratuais

Art. 65. Os serviços públicos de água e esgoto poderão ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, nos termos e condições previstos em lei específica.

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Excepcionalmente para os primeiros mandatos, os membros da Diretoria Colegiada e o Diretor Presidente tomarão posse simultaneamente para mandatos coincidentes de 5 (cinco) anos, com a finalidade de conferir estabilidade e concretização na implantação inicial da ARSAMAR.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada e o Diretor Presidente, nomeados para o segundo mandato, tomarão posse simultaneamente para mandatos não coincidentes previamente fixados no ato de sua nomeação, que deverão ser de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respectivamente, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 67. A Diretoria Colegiada da ARSAMAR deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus cargos, elaborar e submeter o Regimento Interno da ARSAMAR ao Diretor Presidente, que terá 15 (quinze) dias para aprová-lo, por meio de resolução, a ser publicada na imprensa oficial.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 30 DE JUNHO DE 2004.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ
61900-000



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2004.

Regulamenta os artigos 251A a 255A da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, no que concerne aos serviços públicos de água e esgoto, ao Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, regulamenta a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú. – ARSAMAR, dispõe sobre sua organização e funcionamento e dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento – PMS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º. Esta lei regulamenta os artigos 251A a 255A da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, no que concerne aos serviços públicos de água e esgoto, ao Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE, regulamenta a Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário – ARSAMAR, e dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento – PMS, que tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente e disciplinar o planejamento, execução e controle das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Maracanaú.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - serviço público de água e esgoto: são as atividades necessárias ao atendimento dos usuários do Município de Maracanaú.. no que tange à água e esgotos.

II - regulação: os atos normativos, que disciplinem um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto sócio-ambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

III - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação das ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado de forma adequada;

IV - prestação de serviço público: a execução das atividades previstas na regulação, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;

V - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação;

VI - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação dos serviços, bem como para promover a sua fiscalização;

VII - serviço público adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, atendendo assim às exigências da regulação;

VIII - fiscalização do serviço público: atividade exercida pelo ente regulador, no sentido de garantir a adequada prestação;

IX - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e operação do serviço;

X - prestação indireta do serviço público: a prestação do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja por meio de concessão ou permissão;

XI - poder concedente, titular do serviço público: o ente federativo que é o provedor do serviço público que tenha ou não cometido a terceiros sua prestação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º. São diretrizes dos serviços públicos de água e esgoto como serviços essenciais:

I - a adoção de modelo gerencial eficiente, levando em consideração a estrutura administrativa municipal e a promoção de mecanismos de participação popular, assim como: universalização, equidade, integralidade, regularidade e continuidade da prestação dos serviços;

II - a participação da comunidade;

III - a prestação dos serviços, orientada pela busca permanente da máxima produtividade, melhoria da qualidade dos serviços de saneamento ambiental e adequação da gestão dos recursos hídricos;

IV - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados, desde que este último não prejudique a gestão democrática e descentralizada dos serviços;

V - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VI - promover a integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

VII - utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

VIII - incentivar atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento;

IX - garantir o direito à informação sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 4º. Os serviços públicos de água e esgoto deverão ser regulados e prestados de forma a atender às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tratamento dos usuários, universalidade, modicidade das tarifas, cortesia e eficiência, observando, ainda o seguinte:

- I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água, devem ser assegurados e incentivados;
- II - a regulação, a fiscalização, a prestação e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;
- III - os reajustes, revisões de tarifas e respectivos atos de regulação devem ser estabelecidos por meio de mecanismos transparentes, garantido o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços;
- IV - os serviços devem ser prestados por meio de tecnologia adequada disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível, respeitada a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS E DOS PREÇOS

Art. 5º. As tarifas e os preços dos serviços públicos de água e esgoto deverão:

- I - atender ao interesse social;
- II - garantir o acesso equitativo aos serviços;
- III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração do prestador do serviço público e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;
- IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;
- V - ser obrigatoriamente reajustados e revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, especialmente os contratuais, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o previsto nesta Lei e no pertinente instrumento regulatório contratual.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 6º. A regulação deverá buscar a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades de sua administração indireta, objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade dos serviços e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;

III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito metropolitano;

IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no *caput* deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Maracanaú..

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios públicos e a celebrar contratos de direito público ou convênios de cooperação com outros entes federativos.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SIRE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Sistema Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – SIRE tem o objetivo de garantir que os serviços de água e esgoto sejam prestados aos usuários de forma adequada, inclusive no que se refere a seus aspectos ambientais e à modicidade de preços e tarifas.

Art. 8º. Compõem o SIRE:

I - o Município de Maracanaú;

II - o ente regulador;

III - os usuários;

IV - os prestadores dos serviços públicos;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V - os instrumentos de regulação.

Parágrafo único. O Município de Maracanaú participará do Sistema na condição de detentor da titularidade dos serviços públicos de água e esgoto objeto desta Lei.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Seção I Dos Atributos da Titularidade

Art. 9º. A titularidade dos serviços é intransferível, permanente e indelegável.

Parágrafo único. As atividades de regulação e de fiscalização poderão ser cometidas a órgão específico da Administração Direta ou a pessoa jurídica de direito público que integre a Administração Indireta do Município.

Seção II Da Responsabilidade do Titular

Art. 10. Ao poder concedente, titular do serviço público, incumbe o dever de regulá-lo e fiscalizá-lo, bem como de garantir que seja prestado aos usuários de forma adequada, por via direta ou indireta, providenciando os meios materiais ou jurídicos necessários.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Seção I Dos Direitos dos Usuários

Art. 11. Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de água e esgoto, os usuários têm direito de:

I - obter, com presteza, do prestador do serviço público a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas, na forma dos instrumentos de regulação;

II - receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;

III - nos termos da regulamentação aplicável, ter acesso às informações acerca dos serviços, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;

V - ter discriminado, nas faturas ou em outros documentos de cobrança, as parcelas que compõem a quantia a ser paga;

VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;

VII - ao acesso, nas unidades do ente regulador e do prestador do serviço público, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres.

§ 1º. A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de água e esgoto por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

§ 2º. Os serviços deverão ser prestados aos usuários localizados na área territorial do Município de Maracanaú, que se encontrem em condições de recebê-los.

§ 3º. Nos termos dos instrumentos de regulação, serão gratuitos a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pela quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 12. São deveres dos usuários:

I - utilizar-se dos serviços públicos de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços possam lhes ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - providenciar de acordo com as normas técnicas as instalações para integração doméstica necessária à rede de água e esgoto, na forma da legislação e dos atos de regulação pertinentes;

IV - pagar a tarifa ou preço e outros débitos, na data de seus vencimentos;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços executados pelo prestador do serviço público, comunicando eventuais anomalias ao ente regulador;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VI - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos relativos aos últimos 12 (doze) meses, para fins de conferência e comprovação de pagamento;

VII - permitir ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso às dependências internas para instalação dos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - franquear ao funcionário responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

IX - abster-se de proceder à ligação clandestina dos serviços de água e esgoto.

§ 1º. A falta de pagamento do débito na data de seu vencimento acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma de ato administrativo de regulação, sem prejuízo da suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao usuário inadimplente.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

CAPÍTULO IV DO ENTE REGULADOR

Seção I Do Regime Jurídico da ARSAMAR

Art. 13. A Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú – ARSAMAR é autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA, com sede e foro no Município de Maracanaú e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARSAMAR é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

Seção II Das Competências da ARSAMAR

Art. 14. A ARSAMAR atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

desenvolvimento dos serviços de água e esgoto no Município, tendo as seguintes competências:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços de água e esgoto e as demais normas regulamentares, incluindo os instrumentos de regulação contratual e seus anexos;
- II – exercer a regulação dos serviços de água e esgoto, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
- III – exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços de água e esgoto;
- IV – processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- V – garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços prestados de forma indireta;
- VI – adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos;
- VII – receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço público;
- VIII – aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação contratual;
- IX – buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos ao prestador dos serviços públicos;
- X – promover, aprovar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas, na forma prevista nesta Lei, nos instrumentos de regulação contratual e demais normas regulamentares, firmando, quando for o caso, o respectivo aditivo contratual;
- XI – recomendar ao poder concedente a intervenção na prestação indireta do serviço público na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII – recomendar ao poder concedente a extinção da prestação indireta do serviço público e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIII – propor ao poder concedente as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XIV – requisitar informações relativas aos serviços públicos prestados de forma indireta;
- XV – compor administrativamente os conflitos de interesses entre poder concedente, prestador do serviço público e usuários;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

XVI – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de água e esgoto;

XVII – permitir acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos prestados de forma indireta e sobre suas próprias atividades;

XVIII – fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

XIX – auxiliar e apoiar o prestador do serviço público no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação indireta do serviço público;

XX – coibir a prestação clandestina dos serviços de água e esgoto, aplicando as sanções cabíveis;

XXI – submeter ao Chefe do Poder Executivo, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção dos serviços;

XXII – acompanhar o atendimento ao Plano Municipal de Saneamento;

XXIII – arrecadar e aplicar a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto – TRFS e suas demais receitas, observado o disposto nesta Lei;

XXIV – administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;

XXV – prestar contas de sua administração;

XXVI – manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços prestados de forma indireta;

XXVII – decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da lei;

XXIX – formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA.

§ 1º. Para o exercício de suas competências, a ARSAMAR poderá valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação pertinente, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas da Federação, e com organismos internacionais de cooperação, além de administrar fundos.

§ 2º. A ARSAMAR poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência dos demais entes da Federação, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção III

Da Estrutura da ARSAMAR

Subseção I

Da Estrutura Básica

Art. 15. São órgãos da ARSAMAR:

- I – o Conselho Participativo;
- II – a Presidência;
- III – a Diretoria Colegiada;
- IV – a Ouvidoria; e
- V – os Órgãos Funcionais.

Subseção II

Do Conselho Participativo

Art. 16. Compõem o Conselho Participativo:

- I – 02 (dois) representantes de usuários;
- II – 01 (um) representante do prestador do serviço público;
- III – 01 (um) representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente;
- IV – 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do prestador de serviço público;
- V – 02 (dois) representante de entidade técnica profissional e acadêmica;
- VI – 05 (cinco) representantes de órgãos da Administração Direta do Município;
- VII – o Diretor Presidente da ARSAMAR.

Art. 17. Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de idade;
- III – ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV – ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAMAR.

§ 1º. Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º. Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo, comunicará a Diretoria Colegiada da ARSAMAR e encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o mesmo até que seja preenchido o cargo.

Art. 18. O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º. Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º. Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º. Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na ARSAMAR para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor Presidente da ARSAMAR.

§ 1º. O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º. O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Colegiada, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAMAR, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 20. O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social, sendo órgão consultivo da ARSAMAR, sempre que convocado a se manifestar.

Parágrafo único. As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 21. Compete ao Conselho Participativo:

I – conhecer:

- a) das resoluções internas da ARSAMAR e as relativas à prestação dos serviços;
- b) da proposta anual de orçamento da ARSAMAR e seu relatório anual de prestação de contas;
- c) dos valores de tarifas e preços;
- d) de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAMAR e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;
- e) das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada;

II – convidar qualquer funcionário da ARSAMAR ou terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III – elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I do *caput* deste artigo somente poderão ser exercidas mediante solicitação da Diretoria Colegiada, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta a ser apreciada.

Subseção III **Da Presidência**

Art. 22. A Presidência da ARSAMAR será exercida pelo Diretor Presidente.

Art. 23. Ao Diretor Presidente da ARSAMAR, além das atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, caberão as seguintes competências:

- I – representar a ARSAMAR em juízo e fora dele, firmando, em conjunto com outro Diretor, os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representar a ARSAMAR judicialmente, exceto o disposto no inciso VI deste artigo;
- II – assinar cheques, em conjunto com outro Diretor ou com outro servidor especialmente designado pela Diretoria Colegiada;
- III – dirigir e administrar os serviços da ARSAMAR, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e da Diretoria Colegiada, respeitadas as competências dos demais Diretores;
- IV – publicar as normas e resoluções originadas da Diretoria Colegiada;
- V – presidir as reuniões do Conselho Participativo, exercendo o voto de qualidade no caso de empate;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- VI – celebrar, isoladamente, os termos aditivos aos instrumentos de regulação contratual;
- VII – encaminhar ao Conselho Participativo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;
- VIII – dar publicidade e remeter os balancetes contábeis, mensalmente, ao Chefe do Executivo;
- IX – decidir os procedimentos disciplinares, aplicando as penas correspondentes;
- X – praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho, podendo os demais atos ser delegados aos Diretores;
- XI - aprovar o Regimento Interno da ARSAMAR e suas alterações, proposto pela Diretoria Colegiada;
- XII - aprovar o Regimento Interno do Conselho Participativo e suas alterações, proposto pelo Conselho Participativo;
- XIII – julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos de decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 24. O Diretor Presidente indicará, anualmente, um dos integrantes da Diretoria Colegiada para assumir a Presidência em suas ausências e impedimentos, não devendo a escolha recair sobre o Diretor indicado para tal encargo no ano anterior.

Subseção IV ***Da Diretoria Colegiada***

Art. 25. A Diretoria Colegiada será composta por 3 (três) Diretores, sendo 1 (um) Diretor de Regulação Econômica, 1 (um) Diretor de Regulação Jurídica e 1 (um) Diretor de Regulação Técnica e de Qualidade, a qual estará submetida ao controle social exercido por meio do Conselho Participativo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26. Compete à Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAMAR, a execução e coordenação das atividades atribuídas à ARSAMAR, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre as matérias pertinentes aos serviços públicos de água e esgoto, cuja competência não tenha sido atribuída, por esta Lei, à Presidência ou ao Conselho Participativo, cabendo-lhe em especial:

- I – julgar, em primeira instância administrativa, os pleitos submetidos à ARSAMAR;
- II – decidir, em primeira instância administrativa, as reclamações dirigidas à ARSAMAR;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III – responder aos requerimentos de informações encaminhados pelas autoridades públicas;

IV – decidir, em primeira instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades ao prestador do serviço público ou aos usuários, na forma prevista no instrumento de regulação contratual e demais regulamentação pertinente;

V – elaborar e alterar o Regimento Interno da ARSAMAR, submetendo-o à aprovação do Diretor Presidente.

Subseção V

Da Nomeação e Mandato do Diretor Presidente e dos Membros da Diretoria Colegiada

Art. 27. O Prefeito nomeará o Diretor Presidente e o Diretor de Regulação Econômica, o Diretor de Regulação Jurídica e o Diretor de Regulação Técnica e de Qualidade, para mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º. Durante o mandato, o Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada somente poderão ser exonerados nos casos previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 2º. O Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada serão considerados empossados na data de publicação do diploma legal de sua nomeação.

§ 3º. O Diretor Presidente fará jus a proventos equivalentes ao de Secretário Municipal, que serão pagos através das dotações próprias da ARSAMAR.

§ 4º. Os membros da Diretoria Colegiada farão jus a proventos equivalentes a 90% (noventa por cento) dos proventos do Diretor Presidente, que serão pagos através das dotações próprias da ARSAMAR.

Art. 28. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, o Prefeito deverá nomear o novo Diretor Presidente e os novos integrantes da Diretoria Colegiada.

§ 1º. Caso o Prefeito não proceda à nomeação até 30 (trinta) dias após o vencimento do mandato, a Câmara de Vereadores deverá ser notificada para proceder à nomeação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O Diretor Presidente ou o membro da Diretoria Colegiada com mandato a vencer deverá permanecer no cargo até que empossado o seu sucessor.

Art. 29. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo do Diretor Presidente, proceder-se-á à nova nomeação, nos moldes fixados no artigo anterior, para complementação do respectivo



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

mandato, assumindo as respectivas funções, até ulterior nomeação, o Diretor indicado nos termos do artigo 24.

Art. 30. No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de integrante da Diretoria Colegiada, proceder-se-á a nova nomeação, nos moldes fixados no artigo 28 desta Lei, para complementação do respectivo mandato, funcionando a Diretoria Colegiada sem o respectivo integrante até que preenchido o cargo.

Art. 31. O Diretor Presidente e os membros da Diretoria Colegiada deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I – não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital do prestador dos serviços públicos sujeitos à regulação e fiscalização da ARSAMAR;

II – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o 2º (segundo) grau, com dirigente, administrador ou conselheiro do prestador do serviço público regulado e fiscalizado, pela ARSAMAR, ou com pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham mais de 10% (dez por cento) de seu capital;

III – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor do prestador dos serviços públicos sujeito à regulação e fiscalização pela ARSAMAR;

IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios do prestador de serviços públicos regulados e fiscalizados pela ARSAMAR;

V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses do prestador dos serviços públicos sujeitos à regulação e fiscalização da ARSAMAR.

Art. 32. O Diretor Presidente e os Diretores somente serão destituídos de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I – condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal;

III – condenação em processo administrativo instaurado pelo Conselho Participativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, deverá ser cientificado o Chefe do Executivo Municipal, que poderá determinar o afastamento provisório do investigado.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º. O afastamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além do período de duração previsto para o mandato.

Art. 33. É vedado ao Diretor Presidente e aos Diretores, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor do prestador dos serviços públicos regulados pela ARSAMAR.

Subseção VI **Da Ouvidoria**

Art. 34. A Ouvidoria será composta por um Ouvidor, indicado pelo Diretor Presidente dentre os integrantes da Diretoria Colegiada, que acumulará os cargos, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A indicação do Ouvidor não poderá recair sobre o Diretor indicado para as funções previstas no artigo 24 desta Lei.

Art. 35. Compete à Ouvidoria:

- I - receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários dos serviços públicos, dando-lhes adequado encaminhamento;
- II - atuar junto aos usuários e prestadores de serviços públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre estes;
- III - registrar e manter arquivo organizado das reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços públicos regulados pela ARSAMAR;
- IV - estimular a criação e a organização de associações de usuários;
- V - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.
- VI - averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAMAR.

Subseção VII **Dos Órgãos Funcionais**

Art. 36. A ARSAMAR contará com os demais órgãos necessários à execução de suas funções institucionais e à implementação de suas atividades, cuja competência e funcionamento serão objeto de detalhamento no Regimento Interno da ARSAMAR, quando das respectivas instalações.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção IV

Dos Pleitos Apresentados pelo Prestador do Serviço Público

Art. 37. Os pleitos submetidos pelo prestador dos serviços públicos à ARSAMAR serão decididos, em primeira instância administrativa, pela Diretoria Colegiada.

Art. 38. Das decisões da Diretoria Colegiada de que trata este Capítulo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do prestador dos serviços públicos, ao Diretor Presidente da ARSAMAR, que funcionará como segunda e última instância administrativa.

Art. 39. O prazo máximo para decisão, em primeira instância, pela Diretoria Colegiada, dos pleitos de que trata este Capítulo será de até 90 (noventa) dias, a contar do protocolo do pleito na ARSAMAR.

Parágrafo único. Caso a Diretoria Colegiada não decida o pleito no prazo mencionado no *caput* deste artigo, será este considerado negado, cabendo recurso ao Diretor Presidente, sem prejuízo da responsabilização dos Diretores, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Art. 40. O prazo máximo para decisão, em segunda instância, pelo Diretor Presidente, dos recursos interpostos nos termos deste Capítulo será de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do recurso na ARSAMAR.

Parágrafo único. Caso o Diretor Presidente não decida o recurso no prazo mencionado no *caput* deste artigo, será este considerado negado, sem prejuízo da responsabilização do Diretor Presidente, por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Art. 41. A ARSAMAR garantirá, ao prestador do serviço público, o direito à ampla defesa e contraditório, respeitando o devido processo legal.

Seção V

Da Responsabilidade dos Agentes Públicos da ARSAMAR

Art. 42. O descumprimento das disposições desta Lei, bem como a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os preceitos aplicáveis à Administração Pública, gera responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, imputável ao Diretor Presidente, aos Diretores e aos demais agentes públicos encarregados do assunto.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção VI

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 43. Constituem patrimônio da ARSAMAR os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Decreto do Executivo especificará os bens e direitos que comporão o patrimônio da ARSAMAR.

Art. 44. Constituem receitas da ARSAMAR:

I – o produto da arrecadação da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto – TRFS;

II – as dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV – as provenientes de aplicação de multas pecuniárias ao prestador do serviço público ou aos usuários;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – os valores apurados na alienação ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações e, ainda, do pagamento pela realização de cursos, palestras e outros eventos que vier a promover, cujos valores serão definidos em resolução;

VIII – as oriundas de publicidade veiculada em suas publicações ou em bens de sua propriedade ou administração;

IX – os valores apurados em aplicações financeiras;

X – as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros, cujos valores serão definidos em resolução; e

XI – rendas e receitas eventuais.

Seção VII

Da Instalação da ARSAMAR

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, instalar a ARSAMAR, mediante publicação do Decreto de nomeação do Diretor Presidente e dos membros da Diretoria Colegiada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana – SEINFRA, fica autorizado a praticar os atos necessários a promover a instalação da ARSAMAR, à conta de recursos dessa Pasta ou oriundos da abertura de créditos adicionais específicos.

Seção VIII Do Regimento Interno da ARSAMAR

Art. 46. O Regimento Interno da ARSAMAR, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da ARSAMAR, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I – distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;

II – tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à ARSAMAR;

III – forma de contagem dos prazos;

IV – condições pertinentes às reuniões da Diretoria Colegiada, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, *quorum*, convocação;

V - requisitos das atas das reuniões havidas na ARSAMAR;

VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Colegiada;

VII - publicidade dos atos da ARSAMAR;

VIII – regras de credenciamento de associação de usuários junto à ARSAMAR.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela ARSAMAR, dos seus atos.

Art. 47. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da ARSAMAR e com vistas à eficácia de suas decisões.

Seção IX Disposições Gerais

Art. 48. Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da ARSAMAR, inclusive de sua Diretoria Colegiada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Os servidores da Administração Direta Municipal poderão ser afastados para prestar serviços na ARSAMAR, mediante sua concordância, com ônus e temporariamente, nos termos da legislação aplicável, podendo, inclusive, exercer cargos de provimento em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

Art. 49. Aplicam-se aos servidores da ARSAMAR as normas aplicáveis aos demais servidores municipais, naquilo que não conflitem com esta Lei.

Art. 50. Fica autorizada a ARSAMAR a receber servidores comissionados da Administração Direta ou Indireta de outros entes federativos, podendo arcar com os ônus decorrentes do comissionamento, assegurados ao servidor comissionado os direitos a que faria jus em seu órgão de origem.

Art. 51. Para atender as despesas com a implantação e início das atividades da ARSAMAR, neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), criando o Projeto - Implantação de Autarquia Autoridade Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário de Maracanaú..... – ARSAMAR.

§ 1º. O Decreto que abrir créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – TRFS

Art. 52. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto– TRFS, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de água e esgoto.

Art. 53. A base de cálculo da TRFS será a arrecadação mensal do prestador do serviço público, assim entendida como o valor bruto total efetivamente recebido pelo prestador do serviço público em cada mês, decorrente dos serviços públicos de água e esgoto por ela prestados.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 54. A alíquota da TRFS será de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 55. São contribuintes da TRFS os prestadores de serviços públicos estejam submetidos à regulação e fiscalização pela ARSAMAR.

Art. 56. A TRFS deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de recebimento das receitas mencionadas no artigo 53 desta Lei.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento da TRFS, o contribuinte deverá colocar à disposição da ARSAMAR cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TRFS.

§ 2º. A TRFS será recolhida à ARSAMAR, com a finalidade de custeio de suas atividades.

Art. 57. Fica delegada à ARSAMAR a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFS, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 58. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARSAMAR e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSAMAR e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DOS PRESTADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

Seção I Dos Deveres do Prestador do Serviço Público

Art. 59. São deveres do prestador do serviço público:

- I - prestar o serviço público adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, inclusive no respectivo instrumento de regulação contratual, em especial quanto à qualidade dos serviços, o atendimento dos usuários e em níveis eficientes de custo;
- II - obedecer às disposições previstas nesta Lei e em outros instrumentos de regulação;
- III - fornecer à ARSAMAR, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, as informações relativas ao serviço;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV - informar à ARSAMAR, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, sobre interferências ou modificações nos serviços e em sua prestação, causadas por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;

V - observar o sigilo das informações assim definidas em ato administrativo de regulação, em especial os dados que possam afetar negativamente o mercado, bem como os dados pessoais dos usuários, os quais não poderão ser cedidos ou disponibilizados a terceiros, salvo para fins de estudos científicos ou estatísticos, divulgados de forma a não permitir sua identificação;

VI - cumprir as determinações de agentes de fiscalização da ARSAMAR, os quais poderão requisitar informações referentes aos serviços, adentrar em locais de trabalho ou onde se encontrem equipamentos ou documentos, ou trabalhem pessoas, vinculadas à prestação e execução dos serviços;

VII - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho;

VIII - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação dos serviços de água e esgoto, bem como prestar as informações necessárias ao reajuste ou revisão de tarifa ou preço;

IX - apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação;

X - manter sistemas de monitoramento da qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XI - recolher a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto - TRFS, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço público é obrigado a manter serviço específico de atendimento às reclamações dos usuários, nos termos fixados no instrumento de regulação.

Seção II

Dos Direitos do Prestador do Serviço Público

Art. 60. São direitos do prestador do serviço público:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - ter garantia do Poder Público Municipal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

III - participar da elaboração dos atos administrativos de regulação;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – suspender a prestação dos serviços, inclusive o fornecimento de água, ao usuário inadimplente, após prévia comunicação nesse sentido.

§ 1º. A remuneração do prestador dos serviços públicos, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários das tarifas correspondentes aos serviços prestados ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios.

§ 2º. Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, quando necessários a revisão ou o reajuste de tarifas, para majorá-las ou reduzi-las, os valores investidos pelo prestador dos serviços públicos no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o poder concedente, titular dos serviços públicos, a serem ressarcidos pelas receitas geradas pelos serviços, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação contratual.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 61. No âmbito do SIRE, consideram-se instrumentos de regulação:

I - legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicáveis à água e esgoto;
- b) os princípios e normas aplicáveis estabelecidos de forma residual na Constituição Estadual;
- c) a Lei Orgânica do Município de Maracanaú;
- d) os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;

II - administrativos:

- a) o Plano Municipal de Saneamento instituído pelo Município de Maracanaú;
- b) os regulamentos para execução do Plano Municipal de Saneamento;
- c) decisões e resoluções da ARSAMAR;

III - contratuais:

- a) o instrumento de delegação e seus respectivos anexos ;
- b) o edital de licitação ou, quando for o caso, o termo de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Seção II

Dos Instrumentos Administrativos

Art. 62. O Plano Municipal de Saneamento – PMS, no que se refere a água e esgoto, a ser elaborado pelo Executivo Municipal, é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo a regulação administrativa ou contratual ser com ele conforme ou compatível.

Art. 63. O Plano Municipal de Saneamento deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística e ambiental, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 64. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, no que tange aos requisitos de prestação de serviço adequado, à modalidade de prestação dos serviços, à política tarifária e à observância dos direitos dos usuários;

II - a estimativa da demanda e da produção dos serviços e de seus custos;

III - a definição das metas temporais e das prioridades de atendimento;

IV - a definição da modalidade de prestação que melhor atenda às peculiaridades do Município;

V - os planos de investimento e possibilidades de financiamento;

VI - a definição dos instrumentos normativos e legais necessários à regulação, fiscalização e controle;

VII - a demonstração da conformidade simultânea das medidas propostas, com relação aos requisitos de prestação de serviços adequados e observância do direito dos usuários, além da adequação da política tarifária, considerada a necessária à sustentabilidade econômica e financeira dos serviços.

Parágrafo único. A concretização das diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á por meio de estudos e relatórios técnicos e pela edição dos pertinentes atos administrativos de regulação.

Seção III

Dos Instrumentos Contratuais

Art. 65. Os serviços públicos de água e esgoto poderão ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, nos termos e condições previstos em lei específica.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Excepcionalmente para os primeiros mandatos, os membros da Diretoria Colegiada e o Diretor Presidente tomarão posse simultaneamente para mandatos coincidentes de 5 (cinco) anos, com a finalidade de conferir estabilidade e concretização na implantação inicial da ARSAMAR.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada e o Diretor Presidente, nomeados para o segundo mandato, tomarão posse simultaneamente para mandatos não coincidentes previamente fixados no ato de sua nomeação, que deverão ser de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, respectivamente, de forma a possibilitar a não coincidência dos próximos mandatos.

Art. 67. A Diretoria Colegiada da ARSAMAR deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus cargos, elaborar e submeter o Regimento Interno da ARSAMAR ao Diretor Presidente, que terá 15 (quinze) dias para aprová-lo, por meio de resolução, a ser publicada na imprensa oficial.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 29 DE JUNHO DE 2004.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente